

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CE) n.º 2192/98 da Comissão, de 12 de Outubro de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas..... 1
- * Regulamento (CE) n.º 2193/98 da Comissão, de 9 de Outubro de 1998, relativo à suspensão da pesca de galeota/sandilho por navios arvorando pavilhão da Dinamarca 3
- * Regulamento (CE) n.º 2194/98 da Comissão, de 12 de Outubro de 1998, que altera o Regulamento (CE) n.º 2629/97 no que respeita a marcas auriculares, no âmbito do regime de identificação e registo dos bovinos (!)..... 4
- Regulamento (CE) n.º 2195/98 da Comissão, de 12 de Outubro de 1998, que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado e estabelece o montante do adiantamento da ajuda 5
- * Directiva 98/74/CE da Comissão, de 1 de Outubro de 1998, que altera a Directiva 93/75/CEE do Conselho relativa às condições mínimas exigidas aos navios com destino aos portos marítimos da Comunidade ou que deles saiam transportando mercadorias perigosas ou poluentes (!) 7
- * Directiva 98/75/CE da Comissão, de 1 de Outubro de 1998, que actualiza a lista de entidades abrangidas pela Directiva 90/547/CEE do Conselho relativa ao trânsito de electricidade nas grandes redes (!) 9

(!) Texto relevante para efeitos do EEE

Comissão

98/567/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 6 de Outubro de 1998, que altera a Decisão 93/195/CEE relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária para a reentrada, após exportação temporária, de cavalos registados para corridas, concursos e acontecimentos culturais ⁽¹⁾ [notificada com o número C(1998) 2954] 11**

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 2192/98 DA COMISSÃO
de 12 de Outubro de 1998
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço
de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Outubro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Outubro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15. 7. 1998, p. 4.

⁽³⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 12 de Outubro de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0707 00 05	052	91,5
	999	91,5
0709 90 70	052	97,8
	999	97,8
0805 30 10	052	64,3
	388	88,4
	524	61,1
	528	58,4
	999	68,1
0806 10 10	052	99,4
	064	54,0
	400	157,9
	999	103,8
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	052	61,7
	060	38,0
	064	38,1
	388	29,6
	400	82,3
	404	69,6
	800	157,6
	999	68,1
0808 20 50	052	93,6
	064	57,1
	999	75,3

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 19).
O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 2193/98 DA COMISSÃO
de 9 de Outubro de 1998
relativo à suspensão da pesca de galeota/sandilho por navios arvorando pavilhão
da Dinamarca

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2635/97⁽²⁾, e, nomeadamente, pelo seu artigo 21.º, n.º 3,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 47/98 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1997, que reparte entre os Estados-membros certas quotas de captura de 1998 para os navios que pescam na zona económica exclusiva da Noruega e na zona de pesca em torno de Jan Mayen⁽³⁾, estabelece as quotas de galeota/sandilho para 1998;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de galeota/sandilho nas águas da divisão CIEM IV (águas norueguesas ao sul de 62º Norte) efectuadas por navios arvorando pavilhão da Dinamarca

ou registados na Dinamarca, atingiram a quota atribuída para 1998; que a Dinamarca proibira a pesca deste *stock* a partir de 18 de Setembro de 1998; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As capturas de galeota/sandilho nas águas da divisão CIEM IV (águas norueguesas ao sul de 62º Norte) efectuadas por navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à Dinamarca para 1998.

A pesca de galeota/sandilho nas águas da divisão CIEM IV (águas norueguesas ao sul de 62º Norte) efectuada por navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 18 de Setembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Outubro de 1998.

Pela Comissão
Emma BONINO
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 356 de 31. 12. 1997, p. 14.

⁽³⁾ JO L 12 de 19. 1. 1998, p. 58.

REGULAMENTO (CE) N.º 2194/98 DA COMISSÃO
de 12 de Outubro de 1998
que altera o Regulamento (CE) n.º 2629/97 no que respeita a marcas auriculares,
no âmbito do regime de identificação e registo dos bovinos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 820/97 do Conselho, de 21 de Abril de 1997, que estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino⁽¹⁾, e, nomeadamente, a alínea a) do seu artigo 10.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2629/97⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1177/98⁽³⁾, estabelece normas de execução no que respeita a marcas auriculares, no âmbito do regime de identificação e registo dos bovinos;

Considerando que, a fim de evitar dificuldades no comércio intracomunitário de bovinos e de clarificar as regras em vigor, é necessário permitir aos criadores, caso o pretendam e nos termos do direito nacional, adquirir antecipadamente a quantidade adequada de marcas auriculares, que corresponda às suas necessidades durante um período máximo de um ano;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2629/97 deve ser consequentemente alterado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do

Comité do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Ao artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2629/97 é aditado o seguinte número:

«5. Os criadores podem, caso o pretendam e nos termos do direito nacional, adquirir antecipadamente a quantidade adequada de marcas auriculares, que corresponda às suas necessidades durante um período máximo de um ano. No caso de explorações com um máximo de cinco animais, a autoridade competente pode prever antecipadamente cinco pares de marcas auriculares.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Outubro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Outubro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 117 de 7. 5. 1997, p. 1.

⁽²⁾ JO L 354 de 30. 12. 1997, p. 19.

⁽³⁾ JO L 163 de 6. 6. 1998, p. 19.

REGULAMENTO (CE) N.º 2195/98 DA COMISSÃO
de 12 de Outubro de 1998
que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado e estabelece o
montante do adiantamento da ajuda

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os n.ºs 3 e 10 do Protocolo n.º 4 relativo ao algodão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1553/95 do Conselho⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1554/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão e revoga o Regulamento (CEE) n.º 2169/81⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1419/98⁽³⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 3.º, 4.º e 5.º,

Considerando que, nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado periodicamente a partir do preço do mercado mundial verificado para o algodão descaroçado, tendo em conta a relação tradicionalmente existente entre o preço do mercado mundial do algodão descaroçado e o preço calculado para o algodão não descaroçado; que essa relação foi estabelecida no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1201/89 da Comissão, de 3 de Maio de 1989, que estabelece as regras de execução do regime de ajuda para o algodão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1664/98⁽⁵⁾; que, no caso de o preço do mercado mundial não poder ser determinado desta forma, deve ser estabelecido com base no último preço determinado;

Considerando que, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95, o preço do mercado mundial do algodão descaroçado é determinado para um produto que satisfaça determinadas características, e tendo em conta as ofertas e as cotações mais favoráveis no mercado mundial de entre as consideradas representativas da tendência real desse mercado; que, para efeitos dessa determinação, é estabelecida uma média das ofertas e cotações verificadas numa ou em várias bolsas europeias para um produto entregue CIF num porto do norte da Europa em proveniência dos diferentes países fornecedores considerados mais representativos para o comércio internacional; que, no entanto, estão previstas adaptações desses critérios para

a determinação do preço do mercado mundial do algodão descaroçado, a fim de ter em conta as diferenças justificadas pela qualidade do produto entregue ou pela natureza das ofertas e das cotações; que essas adaptações são fixadas no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1201/89;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos implica que o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado deve ser fixado no nível indicado em seguida;

Considerando que o n.º 3A, primeiro parágrafo, do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95 estabelece que o montante do adiantamento é igual ao preço de objectivo diminuído do preço do mercado mundial e de uma redução calculada mediante a fórmula aplicável em caso de superação da quantidade máxima garantida, tendo como base a produção estimada de algodão não descaroçado majorada de 15 %; que o Regulamento (CE) n.º 1844/98 da Comissão⁽⁶⁾ fixou o nível de produção estimado para a campanha de 1998/1999; que a aplicação desse método leva à fixação do montante do adiantamento por Estado-membro no nível indicado *infra*,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, referido no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95, é fixado em 25,988 ecus por 100 quilogramas.
2. O montante do adiantamento da ajuda referido no n.º 3A, primeiro parágrafo, do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95 é de:
 - 44,595 ecus por 100 quilogramas para a Espanha,
 - 43,532 ecus por 100 quilogramas para a Grécia,
 - 80,312 ecus por 100 quilogramas para os restantes Estados-membros.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Outubro de 1998.

⁽¹⁾ JO L 148 de 30. 6. 1995, p. 45.

⁽²⁾ JO L 148 de 30. 6. 1995, p. 48.

⁽³⁾ JO L 190 de 4. 7. 1998, p. 4.

⁽⁴⁾ JO L 123 de 4. 5. 1989, p. 23.

⁽⁵⁾ JO L 211 de 29. 7. 1998, p. 9.

⁽⁶⁾ JO L 240 de 28. 8. 1998, p. 3.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Outubro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

DIRECTIVA 98/74/CE DA COMISSÃO

de 1 de Outubro de 1998

que altera a Directiva 93/75/CEE do Conselho relativa às condições mínimas exigidas aos navios com destino aos portos marítimos da Comunidade ou que deles saiam transportando mercadorias perigosas ou poluentes

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1º

Tendo em conta a Directiva 93/75/CEE do Conselho, de 13 de Setembro de 1993, relativa às condições mínimas exigidas aos navios com destino aos portos marítimos da Comunidade ou que deles saiam transportando mercadorias perigosas ou poluentes ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/55/CE ⁽²⁾, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Considerando que, para os efeitos da Directiva 93/75/CEE, as alíneas e), g) e h) do artigo 2º especificam que a Convenção Marpol e os Códigos IBC e IGC são os que estiverem em vigor em 1 de Janeiro de 1996;

Considerando que, desde essa data, foram introduzidas alterações na Convenção Marpol e nos Códigos IBC e IGC no quadro da Organização Marítima Internacional (OMI);

Considerando que as alterações à Convenção Marpol, adoptadas através da Resolução MEPC.68(38), entraram em vigor em 1 de Janeiro de 1998; que as alterações ao Código IBC, adoptadas através da Resolução MEPC.69(38), MSC.50(66) e MSC.58(67), e as alterações ao Código IGC, adoptadas através da Resolução MSC.32(63) e MSC. 59(67), entraram em vigor em 1 de Julho de 1998; que as alterações ao Código IBC introduzidas pela Resolução MEPC.73(39) entraram em vigor em 10 de Julho de 1998;

Considerando que a Resolução A 648(16) da OMI, que estabelece princípios gerais para os sistemas de notificação dos navios, foi substituída pela Resolução A 851(20), adoptada pela Assembleia da OMI em 27 de Novembro de 1997;

Considerando que é adequado aplicar as referidas alterações para efeitos da directiva;

Considerando que as disposições da presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité a que se refere o artigo 12º da Directiva 93/75/CEE,

⁽¹⁾ JO L 247 de 5. 10. 1993, p. 19.

⁽²⁾ JO L 215 de 1. 8. 1998, p. 65.

A Directiva 93/75/CEE é alterada do seguinte modo:

1. Na alínea e) do artigo 2º, a frase «em vigor em 1 de Janeiro de 1996» é substituída pela frase «em vigor em 1 de Janeiro de 1998».
2. Na alínea g) do artigo 2º a frase, «em vigor em 1 de Janeiro de 1996» é substituída pela frase «em vigor em 10 de Julho de 1998».
3. Na alínea h) do artigo 2º, a frase «em vigor em 1 de Janeiro de 1996» é substituída pela frase «em vigor em 1 de Julho de 1998».
4. A alínea j) do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:
«j) “Resolução A 851(20) da OMI” a Resolução 851(20) da Organização Marítima Internacional, adoptada pela Assembleia na sua 20ª sessão, de 27 de Novembro de 1997, e intitulada “Princípios gerais para os sistemas e obrigações de notificação dos navios, incluindo directivas para a notificação de incidentes com mercadorias perigosas, substâncias nocivas e/ou poluentes marinhos”.»
5. No nº 2 do artigo 6º, a frase «Resolução A 648(16) da OMI» é substituída pela frase «Resolução A 851(20) da OMI».

Artigo 2º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar 12 meses após a data da sua entrada em vigor e informarão imediatamente a Comissão desse facto.

Quando os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem conter uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência quando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão estabelecidas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 1 de Outubro de 1998.

Pela Comissão

Neil KINNOCK

Membro da Comissão

DIRECTIVA 98/75/CE DA COMISSÃO

de 1 de Outubro de 1998

que actualiza a lista de entidades abrangidas pela Directiva 90/547/CEE do Conselho relativa ao trânsito de electricidade nas grandes redes

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/547/CEE do Conselho, de 29 de Outubro de 1990, relativa ao trânsito de electricidade nas grandes redes ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 95/162/CE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 2.º,

Considerando que as grandes redes de alta tensão e as entidades responsáveis por elas nos Estados-membros, abrangidas pela Directiva 90/547/CEE, constam da lista do anexo desta directiva;

Considerando que a lista deve ser actualizada pela Comissão após consulta de cada Estado-membro, sempre que necessário no contexto dos objectivos da Directiva 90/547/CEE, nomeadamente tendo em conta o n.º 1 do seu artigo 2.º, alínea a;

Considerando que a fusão de entidades e/ou a criação de empresas de redes independentes na Dinamarca, Alemanha, Portugal e Finlândia, bem como o pedido de inclusão de uma segunda rede de alta tensão no Luxemburgo exigem a actualização da lista;

Após consulta dos Estados-membros em causa,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

O anexo da Directiva 90/547/CEE é substituído pelo anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 28 de Fevereiro de 1999. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas devem conter uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 1 de Outubro de 1998.

Pela Comissão

Christos PAPOUTSIS

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 313 de 13. 11. 1990, p. 30.

⁽²⁾ JO L 107 de 12. 5. 1995, p. 53.

ANEXO

«ANEXO

Lista das entidades e das grandes redes abrangidas pela presente directiva

País	Entidade/Rede
Bélgica	CPTE — Société pour la coordination de la production et du transport d'énergie électrique
Dinamarca	Eltra Elkraft
Alemanha	Bayernwerk AG Berliner Kraft- und Licht (Bewag)-AG EnBW Transportnetze AG Hamburgische Electricitäts-Werke AG (HEW) PreussenElektra Aktiengesellschaft RWE Energie AG Vereinigte Elektrizitätswerke Westfalen AG (VEW) VEAG Vereinigte Energiewerke AG
Grécia	Public Power Corporation (PPC)
Espanha	Red Eléctrica de España, SA
França	Électricité de France
Irlanda	Electricity Supply Board
Itália	Edison Edison Termoelettrica Enel
Luxemburgo	Cegedel Sotel
Países Baixos	SEP
Áustria	Österreichische Elektrizitätswirtschaft AG Tiroler Wasserkraftwerke AG Vorarlberger Kraftwerke AG Vorarlberger Illwerke AG
Portugal	Rede Eléctrica Nacional SA (REN)
Finlândia	Suomen Kantaverkko Oyj (Finnish Power Grid PLC)
Suécia	Affärsverket svenska kraftnät
Reino Unido	National Grid Company Scottish Power Scottish Hydro-Electric Northern Ireland Electricity»

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 6 de Outubro de 1998

que altera a Decisão 93/195/CEE relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária para a reentrada, após exportação temporária, de cavalos registados para corridas, concursos e acontecimentos culturais

[notificada com o número C(1998) 2954]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(98/567/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/426/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, a alínea ii) do seu artigo 19º,

Considerando que, em conformidade com a Decisão 93/195/CEE da Comissão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 98/360/CE ⁽³⁾, a reentrada, após exportação temporária, de cavalos registados para corridas, concursos e acontecimentos culturais é limitada aos cavalos que tenham permanecido por um período inferior a 30 dias num país terceiro;

Considerando que, para facilitar a participação dos cavalos originários da Comunidade na Melbourne Cup, na Austrália, é conveniente aumentar aquele período para uma duração inferior a 90 dias;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Decisão 93/195/CEE é alterada do seguinte modo:

1. Ao artigo 1º é aditado um quinto travessão, com a seguinte redacção:
«— que tenham participado na Melbourne Cup e satisfaçam as condições exigidas no certificado sanitário cujo modelo é estabelecido no anexo V da presente decisão.»
2. O anexo da presente decisão é aditado como anexo V.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 6 de Outubro de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 224 de 18. 8. 1990, p. 42.

⁽²⁾ JO L 86 de 6. 4. 1993, p. 1.

⁽³⁾ JO L 163 de 6. 6. 1998, p. 44.

ANEXO

«ANEXO V

CERTIFICADO SANITÁRIO

para a reentrada, após exportação temporária inferior a 90 dias, de cavalos registados que tenham participado na Melbourne Cup

Nº do certificado:

País terceiro de expedição: AUSTRÁLIA

Ministério responsável: — Ministério da Agricultura — AQIS

I. Identificação do cavalo:

a) Número do documento de identificação:

b) Visado por:

(Nome da autoridade competente)

II. Origem do cavalo:

O cavalo é expedido de:

(local de expedição)

para:

(local de destino)

por avião:

(indicar o número do voo)

Nome e endereço do expedidor:

.....

Nome e endereço do destinatário:

.....

III. Informações sanitárias:

O abaixo-assinado certifica que o cavalo a que diz respeito o presente certificado satisfaz as condições previstas no ponto III, alíneas a), b), c), e), f), g) e h) do anexo II da Decisão 93/195/CEE e permaneceu em explorações oficialmente aprovadas sob vigilância veterinária oficial desde a sua entrada no território da Austrália em (90 dias, no máximo), em locais separados e sem qualquer contacto com equídeos de estatuto sanitário diferente, excepto durante os concursos.

IV. O animal será expedido num meio de transporte limpo e desinfectado antecipadamente com um desinfectante oficialmente reconhecido na Austrália.

V. O presente certificado tem uma validade de 10 dias.

Data	Local	Carimbo e assinatura do veterinário oficial (¹)

Nome, em maiúsculas, e função

.....

(¹) A cor do carimbo e da assinatura deve ser diferente da do formulário.»

.....